



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003992-84.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante MARTINS DESPACHOS E ASSESSORIA LOGÍSTICA EIRELI, é apelado MULTILOG NORDESTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48737
APELAÇÃO: 1003992-84.2024.8.26.0462
COMARCA: POÁ – 1ª VARA CÍVEL
APTE.: MARTINS DESPACHOS E ASSESSORIA LOGÍSTICA EIRELI
APDO.: MULTILOG NORDESTE LTDA
JUIZ. : JANAINA MACHADO CONCEIÇÃO

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Inclusão da empresa contratante do transporte que não se justifica, do ponto de vista fático e jurídico. Sem prejuízo à defesa. Preliminar afastada.

2. Transporte de mercadorias. Subcontratação comprovada. Carga avariada em razão de acidente causado por preposto da empresa subcontratada. Perda da mercadoria e ressarcimento pela transportadora do valor da carta e do container avariado.

3. Responsabilidade da transportadora subcontratada pelas avarias ocorridas no transporte da mercadoria, já que integra a cadeia de transporte. Responsabilidade objetiva da transportadora. Aplicação dos arts. 8º, parágrafo único e 9º da Lei 11.442/07, arts. 749 e 750 do CC. Precedentes desta Corte. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. Artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Aplicabilidade. Sentença mantida. Honorários recursais devidos. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 169/173, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 377.992,92 à autora, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Foi a ré, ainda, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apela a ré a fls. 176/194, requerendo a reforma da sentença. Preliminarmente, aponta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de negativa de inclusão pelo juízo sentenciante da empresa contratante, proprietária da mercadoria transportada, no polo passivo da demanda. No mérito, afirma não ser a responsável pela reparação dos prejuízos experimentados, porquanto trata-se apenas de empresa contratada pela autora para locação de um caminhão, destinado ao

transporte da carga cuja responsabilidade era da empresa requerente, exclusivamente. Assevera, ainda, que não há responsabilidade a reconhecer em razão da contratação de seguro pela parte autora. Insiste na ausência de responsabilidade pelo acidente, o que a isenta do pagamento da indenização regressiva.

Recurso tempestivo, preparado, respondido a fls. 201/228.

É o relatório.

2.- Não assiste razão à apelante.

Em que pese os argumentos expostos, a r. sentença deve ser mantida, pois avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe. *In verbis*:

“Vistos.

(...)

Indefiro o pedido de inclusão da Usina Fotovoltaica Arinos C 10 LTDA no polo passivo da demanda, já que o caso refere-se a responsabilidade da requerida pelos fatos narrados, sendo inviável sua inclusão nos autos para simples esclarecimento.

Nesse cenário, o presente feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), or tratar-se de matéria de direito e de fato, encontrando-se os fatos comprovados documentalmente, sem necessidade de se abrir a fase instrutória, diante da ausência de fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial. A propósito, a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP).

Neste sentido, é o Enunciado nº 09 da 3ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP: Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que, diferentemente do quanto alegado pela ré, há prova inequívoca da subcontratação realizada, conforme consta dos documentos de págs. 34/35.

No mesmo sentido, o acidente narrado é incontroverso, como se pode notar das fotografias de págs. 77/117 e boletim de ocorrência de págs. 30/31.

Verifica-se, ainda, que há prova inequívoca que os painéis solares que estavam sendo transportados foram danificados, o que

ocasionou a perda de interesse da proprietária dos materiais em reavê-los (pág. 41), tendo a requerente, assim, indenizado a proprietária dos painéis (pág. 74) e, ainda, do contêiner (pág. 73).

Logo, partindo de tais fatos, restou incontroverso a ocorrência do acidente, a relação jurídica entre as partes, a ocorrência de danos aos produtos transportados, além da indenização paga pela autora.

Em contestação, a parte ré não trouxe qualquer elemento probatório mínimo que pudesse justificar o acidente ocorrido e, consequentemente, afastar sua responsabilidade, destacando-se, inclusive, que ao menos especificou as provas que pretendia produzir (pág. 168).”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

Inicialmente, não há se cogitar de cerceamento de defesa, tampouco de nulidade da sentença, porquanto inexistente motivação fática ou processual para a inclusão da proprietária da carga no polo passivo da ação. Se a intenção da apelante era obter maiores informações acerca da natureza da contratação com a apelada, suficiente seria requerer a expedição de ofício para a obtenção de tal informação. Afasto tal preliminar, pois.

Afastada a preliminar, no mérito melhor sorte não assiste à apelante.

Diferente do quanto alegado em suas razões de recurso, a apelante não teve um caminhão alugado para transporte da mercadoria de responsabilidade da apelada mas, em verdade, celebrou com a recorrida um contrato pelo qual se responsabilizava pelo transporte da carga inicialmente de responsabilidade exclusiva da empresa autora, ou seja, operou-se subcontratação de serviços de transporte, conforme consta do CTE de fls. 34/35, onde a apelante consta expressamente como subcontratada. Por outro lado, restaram incontroversos tanto o acidente como a responsabilidade do preposto da recorrente pelos danos causados à carga que, posteriormente, foi inutilizada por conta da recusa de recebimento e indenizada pela autora/recorrida, o que é atestado pelo laudo de fls. 44/57. Por fim, os comprovantes de fls. 73/74 atestam o pagamento pela carga avariada e pelo container danificado.

Com tais considerações, a conclusão inarredável a que se chega é de que a apelante, de fato, é responsável pela reparação dos danos experimentados, nos termos do art. 8º, parágrafo único e art. 9º da Lei 11.442/07, bem como em face do que dispõem os arts. 749 e 750 do CC.

Certo é que, na espécie, ficou evidenciado que a mercadoria foi embarcada em perfeito estado e, após o transporte, foi avariada, de modo que a parte ré deve responder pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço de transporte, sendo justa a sua condenação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

Apelação. Contrato de transporte rodoviário de mercadoria. Responsabilidade objetiva do transportador, a quem compete demonstrar a inexistência de culpa. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Subcontratado que admitiu ter realizado o transporte e igualmente responde pela falha na prestação do serviço e danos à mercadoria. Ausência de excludentes de responsabilidade. Inteligência dos arts. 746, 749 e 750 do Código Civil, e art. 9º da Lei nº 11.442/07. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1012268-96.2019.8.26.0004; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Indenização - Regressiva Seguradora Artigos 349, 786 e 934 do Código Civil - Transporte rodoviário de carga Avaria - Lote condenado - Natureza da carga e condição da mercadoria (embalagem refitada/rasgada) - Mercadoria em custódia do transportador Dano em embalagem - Reparação civil Artigo 750 do Código Civil - Obrigação reconhecida Lei 11442/07, artigo 9º -

Responsabilidade objetiva pela incolumidade da mercadoria durante o transporte Artigo 749 Código Civil - Nexo causal e dano Reconhecimento - Ônus da prova Artigo 373, I, do CPC Superação - Valor Limitação ao prejuízo efetivo (correspondente de forma proporcional ao volume do total do valor de toda mercadoria constante da nota fiscal) Regra de legalidade Acréscimos de valor inerentes à operação de importação Descabimento Atualização do valor Correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% a.m. desde a data do pagamento Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1030379-89.2019.8.26.0114; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Por fim, a alegação de excludente de responsabilidade em razão da contratação de seguro somente se justificaria caso a apelada houvesse sido indenizada pela seguradora que firmou a apólice, o que não restou comprovado nos autos e é negado pela recorrida.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 4 de novembro de 2010, estabelece que:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico a sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Por fim, diante da disposição contida no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, razão pela qual ficam majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da vencedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator